



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194468 - SC (2026/0081864-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **MACIEL MADEIRA DE JESUS**
ADVOGADOS : **HEBROM DE OLIVEIRA CASTILHOS - SC024163**
: **LEONARDO REINALDO DUARTE - SC035220**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA SEM ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial defensivo para reconhecer a prescrição e declarar extinta a punibilidade do réu.
2. *Fato relevante.* Denúncia recebida em 21/1/2020; aditamento recebido em 7/11/2022; sentença publicada em 15/7/2025. Pena fixada em 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão. Aditamento que reclassificou os fatos descritos na denúncia original para outra qualificadora da lesão corporal, sem acrescentar novos fatos ou corrêu, estando os ferimentos já descritos na primeira denúncia.
3. *As decisões anteriores.* Tribunal local considerou o recebimento da denúncia e do aditamento como marcos interruptivos do prazo prescricional. Decisão monocrática reconheceu a prescrição, ante a ausência de alteração fática substancial capaz de interromper o prazo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir: (i) saber se o aditamento da denúncia que apenas requalifica as consequências do delito, sem inovação fática substancial, interrompe o prazo prescricional (art. 117, I, do Código Penal); e (ii) saber se, à luz da pena aplicada, transcorreu o prazo de 4 anos previsto no art. 109, V, do Código Penal entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, impondo o reconhecimento da prescrição, considerado o art. 110 do Código Penal (Lei 12.234/2010).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O aditamento da denúncia somente interrompe a prescrição quando houver alteração substancial, como inclusão de corrêu ou descrição de novo fato; a mera requalificação dos fatos para outra qualificadora referente às consequências do delito (quando as lesões já estavam descritas na primeira denúncia) não configura inovação fática apta a interromper o prazo (art. 117, I, do Código Penal).
6. A inobservância do procedimento do art. 384 do CPP pelas instâncias ordinárias confirma que não houve *mutatio libelli*, evidenciando que o aditamento não implicou modificação substancial da imputação. Houvesse alteração fática relevante, seria necessário seguir o rito do art. 384 do CPP, o que não aconteceu.
7. Considerada a pena aplicada, incide o prazo prescricional de 4 anos (art. 109, V, do Código Penal), cujo cômputo, delimitado pela Lei 12.234/2010 (art. 110 do Código Penal), entre o recebimento da denúncia (21/1/2020) e a publicação da sentença (15/7/2025), revela o transcurso integral do lapso, impondo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. O aditamento da denúncia interrompe a prescrição apenas quando há alteração substancial dos fatos, como inclusão de corréu ou descrição de novo fato. *Dispositivos relevantes citados:* CP, art. 109, V; CPP, art. 384.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 956.205/SC, Sexta Turma, julgado em 20.08.2025; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.987.798/ES, Quinta Turma, julgado em 07.10.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194468 - SC (2026/0081864-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **MACIEL MADEIRA DE JESUS**
ADVOGADOS : **HEBROM DE OLIVEIRA CASTILHOS - SC024163**
: **LEONARDO REINALDO DUARTE - SC035220**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA SEM ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial defensivo para reconhecer a prescrição e declarar extinta a punibilidade do réu.
2. *Fato relevante.* Denúncia recebida em 21/1/2020; aditamento recebido em 7/11/2022; sentença publicada em 15/7/2025. Pena fixada em 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão. Aditamento que reclassificou os fatos descritos na denúncia original para outra qualificadora da lesão corporal, sem acrescentar novos fatos ou corrêu, estando os ferimentos já descritos na primeira denúncia.
3. *As decisões anteriores.* Tribunal local considerou o recebimento da denúncia e do aditamento como marcos interruptivos do prazo prescricional. Decisão monocrática reconheceu a prescrição, ante a ausência de alteração fática substancial capaz de interromper o prazo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir: (i) saber se o aditamento da denúncia que apenas requalifica as consequências do delito, sem inovação fática substancial, interrompe o prazo prescricional (art. 117, I, do Código Penal); e (ii) saber se, à luz da pena aplicada, transcorreu o prazo de 4 anos previsto no art. 109, V, do Código Penal entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, impondo o reconhecimento da prescrição, considerado o art. 110 do Código Penal (Lei 12.234/2010).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O aditamento da denúncia somente interrompe a prescrição quando houver alteração substancial, como inclusão de corrêu ou descrição de novo fato; a mera requalificação dos fatos para outra qualificadora referente às consequências do delito (quando as lesões já estavam descritas na primeira denúncia) não configura inovação fática apta a interromper o prazo (art. 117, I, do Código Penal).

6. A inobservância do procedimento do art. 384 do CPP pelas instâncias ordinárias confirma que não houve *mutatio libelli*, evidenciando que o aditamento não implicou modificação substancial da imputação. Houvesse alteração fática relevante, seria necessário seguir o rito do art. 384 do CPP, o que não aconteceu.

7. Considerada a pena aplicada, incide o prazo prescricional de 4 anos (art. 109, V, do Código Penal), cujo cômputo, delimitado pela Lei 12.234/2010 (art. 110 do Código Penal), entre o recebimento da denúncia (21/1/2020) e a publicação da sentença (15/7/2025), revela o transcurso integral do lapso, impondo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. O aditamento da denúncia interrompe a prescrição apenas quando há alteração substancial dos fatos, como inclusão de corréu ou descrição de novo fato. *Dispositivos relevantes citados:*

CP, art. 109, V; CPP, art. 384.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 956.205/SC, Sexta Turma, julgado em 20.08.2025; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.987.798/ES, Quinta Turma, julgado em 07.10.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial defensivo, para reconhecer a prescrição e declarar extinta a punibilidade do réu (fls. 419-422).

A parte agravante aduz, em síntese, que o aditamento da denúncia modificou substancialmente os fatos ao incluir na denúncia uma qualificadora, de modo que seu recebimento interromperia a prescrição.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para afastar a extinção de punibilidade.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, assim se manifestou o Tribunal local sobre a prescrição (fls. 338-340):

"De plano, convém ressaltar que o recebimento da denúncia é marco interruptivo do prazo prescricional, conforme expressa previsão do art. 117, I, do Código Penal, o que implica a contagem do lapso temporal desde o princípio, a partir daquela data.

Além disso, o recebimento do aditamento à denúncia, quando ocorre alteração fática substancial, mostra-se apto, igualmente, a interromper o prazo prescricional, detalhe que se observa na hipótese.

[...]

Veja-se que, embora a gravidade das lesões já fossem objeto do primeiro laudo pericial (ev. 1.15), foi somente após a oitiva da vítima em juízo, bem como na realização de novo exame médico, que constatou-se a incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias e debilidade permanente de membro, sentido ou função (ev. 101.2).

[...]

In casu, não decorreu prazo suficiente entre a data do recebimento da denúncia (21/1/2020 - ev. 30.55) e o recebimento do aditamento à denúncia (7/11/2022 - ev. 104.1), tampouco entre esse e a publicação da sentença (15/7/2025 - ev. 317.1). Dessa forma, não transcorreram 4 (quatro) anos entre uma e outra data, lapso temporal necessário para a decretação da prescrição da pretensão punitiva do Estado".

Como se percebe, o aditamento da denúncia apenas incluiu uma qualificadora referente às consequências do delito, **sendo que os ferimentos causados à vítima já estavam descritos na primeira denúncia**, sem acrescentar nenhum fato ou corrêu. Bem demonstra isso, aliás, a argumentação do Tribunal local sobre a desnecessidade de reabertura da instrução, afirmando ser desnecessário ouvir novamente as testemunhas que trataram do fato descrito na primeira denúncia; houvesse alguma mudança relevante no contexto fático da imputação, certamente a Corte de origem teria determinado a instrução do feito sobre esse segundo fato, o que não aconteceu. Nesse contexto, não houve mesmo alteração substancial a justificar a interrupção da prescrição, conforme nossa jurisprudência:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DESCLASSIFICAÇÃO DA FORMA CONSUMADA PARA TENTADA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DOS FATOS. ADITAMENTO DA DENÚNCIA QUE NÃO CONSTITUI MARCO INTERRUPTIVO DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus devido à inadequação da via eleita, sem flagrante ilegalidade que justificasse a concessão de ofício da ordem. O agravante foi condenado à pena de 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, por furto tentado, decisão mantida em apelação.

2. A Defensoria Pública alegou constrangimento ilegal pelo não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pois transcorreram mais de 03 (três) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória. Argumentou que o aditamento da denúncia para desclassificar crime consumado para tentado não acarreta alteração dos fatos a justificar interrupção do prazo prescricional.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a desclassificação do crime consumado para a forma tentada em aditamento à inicial acusatória interrompe o prazo prescricional, considerando que não houve alteração substancial nos fatos narrados na denúncia.

III. Razões de decidir

4. A desclassificação de um delito para sua forma tentada não constitui alteração substancial dos fatos, não atraindo a disciplina da mutatio libelli, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. O recebimento do aditamento à denúncia, sem inovação substancial nos fatos, não interrompe o prazo prescricional, conforme jurisprudência pacificada.

6. No caso, o lapso prescricional de 03 (três) anos foi ultrapassado entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, configurando a prescrição da pretensão punitiva estatal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental provido".

(AgRg no HC n. 956.205/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ADITAMENTO À DENÚNCIA. TRANSCURSO DE LAPSO SUPERIOR AO PRAZO LEGAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que acolheu embargos de declaração para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

2. Os fatos ocorreram em 16/2/2011, com denúncia recebida em 2/4/2012. O aditamento à denúncia foi protocolizado em 25/7/2013 e recebido pelo juízo em 24/6/2020. A sentença condenatória foi publicada em 27/11/2023, com pena definitiva de 3 anos e 3 meses, aplicando-se o prazo prescricional de 8 anos, conforme o art. 109, IV, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se o aditamento à denúncia, protocolizado em 2013 e recebido apenas em 2021, tem efeito interruptivo do prazo prescricional, ou se, diante da ausência de alteração substancial, deve prevalecer o marco inicial do recebimento da denúncia em 2012, reconhecendo-se a prescrição punitiva retroativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Lei 12.234/2010 restringiu o âmbito da prescrição retroativa, limitando o cálculo entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, conforme o art. 110 do Código Penal.

5. O recebimento do aditamento à denúncia constitui causa interruptiva da prescrição apenas quando há alteração substancial, como inclusão de corréu ou descrição de novo fato, nos termos do art. 117, I, do Código Penal..

6. Transcorrido o prazo prescricional de 8 anos entre o recebimento da denúncia e o termo final em 02/04/2020, sem causas suspensivas ou interruptivas, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva".

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.987.798/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 15/10/2025.)

Considerando a pena imposta na origem (1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão - fl. 339), a prescrição se consuma em 4 anos, nos termos do art. 109, V, do CP. Esse prazo transcorreu entre o recebimento da denúncia, em 21/1/2020, e a publicação da sentença, em 15/7/2025 (fl. 339), de modo que a pretensão punitiva já se encontrava prescrita quando o processo foi sentenciado.

Reitero: se tivesse ocorrido modificação substancial da denúncia, como diz o agravante, seria necessário seguir o procedimento do art. 384 do CPP, o que as instâncias

ordinárias não fizeram. Aliás, as próprias contrarrazões do MP/SC à apelação defensiva, citando trecho da sentença, argumentam que "**o aditamento à denúncia se restringiu a aspectos técnicos relativos ao grau da ofensa à integridade corporal** (de lesão corporal leve para lesão corporal grave)" (fl. 313). Essa simples reclassificação de "aspectos técnicos" - quando os ferimentos já estavam relatados na primeira denúncia - não é uma alteração relevante para justificar a interrupção do prazo prescricional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0081864-6

AgRg no
AREsp 3.194.468 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020639820198240030 20639820198240030

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MACIEL MADEIRA DE JESUS
ADVOGADOS : HEBROM DE OLIVEIRA CASTILHOS - SC024163
LEONARDO REINALDO DUARTE - SC035220
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Leve

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MACIEL MADEIRA DE JESUS
ADVOGADOS : HEBROM DE OLIVEIRA CASTILHOS - SC024163
LEONARDO REINALDO DUARTE - SC035220

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.